



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.720751/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.507 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente LATICINIOS BOM GOSTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito. No âmbito do processo administrativo fiscal, constando perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, o ônus da prova sobre o direito creditório recai sobre o contribuinte, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.507 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18186.720751/2018-18

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 110-005.706, proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações e prestar Liquidez e Certeza ao direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem reproduzir os fatos ocorridos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento formalizado pela contribuinte através de formulário nos moldes do Anexo I da IN RFB n.º 1717/2017 (fl. 7), com base em créditos de PIS Não Cumulativo - Mercado Interno do 1º Trimestre de 2013, informando crédito solicitado no montante de R\$ 371.372,78.

O pedido foi motivado no crédito presumido apurado com base no artigo 4º da Lei n.º 13.137 de 2015. A requerente juntou a petição de fls. 4 a 6, em que descreve a sua situação jurídica e objeto social; indica que a Instrução Normativa n.º 1.590/2015 disciplinou acerca do programa “Mais Leite Saudável” e a possibilidade de desconto de créditos presumidos sobre as aquisições de leite in natura para utilização como insumo na produção de produtos destinados a alimentação humana; aduz que faz jus ao aproveitamento de créditos presumidos apurados em conformidade com a legislação vigente; diz que tais créditos não foram compensados com débitos das suas operações; e justifica a apresentação em formulário em virtude do programa PER/DCOMP, versão 6.8a e anteriores, não possuir opção para preenchimento de ressarcimento dos créditos aludidos.

Em 11/03/2019, a DRF Porto Alegre - RS lavrou Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 57), vinculado ao RPF/MPF n.º 1010100-2019-00109, visando análise de créditos de PIS e Cofins não cumulativos, período de 2013, relativos à Liminar em Mandado de Segurança número 5013188-02.2019.4.04.7100 (processos administrativos fiscais 18186.720751/2018-18, 18186.720758/2018-30, 18176.720771/2018-99, 19679.720126/2018-97, 18186.720778/2018-19, 18186.720780/2018-80, 18186.720760/2018-17 e 18186.720766/2018-86). A ciência do início da ação fiscal ocorreu em 12/03/2019.

Despacho Decisório

Em 26/04/2019, foi emitido o Despacho Decisório n.º 348/2019 (fl. 331) que reconheceu parcialmente o direito creditório e deferiu parcialmente o pedido formulado pela contribuinte. O valor deferido/reconhecido resultou em R\$ **50.069,69**, constando glosas no montante de R\$ **321.303,09**. A decisão foi baseada na **INFORMAÇÃO FISCAL** de fls. 317 a 323.

Após análise das informações disponíveis e dos elementos apresentados pela contribuinte durante o procedimento fiscal, sob o crivo das prescrições legais correspondentes, a autoridade fiscal registrou a detecção de irregularidades com repercussão sob o aspecto tributário.

Em apertada síntese, foram constatadas notas sem informação de chave eletrônica ou apresentação de documento e notas fiscais de emissão própria sem apresentação de documento probatório que, por não oferecerem a devida clareza e segurança para reconhecimento do direito creditório pleiteado, foram excluídas (glosadas) da base de cálculo apurada pela contribuinte.

Após mencionar o art. 161 da IN RFB n.º 1717/2017, que determina que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, a Auditora Fiscal responsável apresentou a sua conclusão, assinalando as glosas efetuadas, as alíquotas aplicadas e os ajustes referentes a devoluções e revenda.

Ao final, sobre os valores a serem ressarcidos referentes ao tributo/período objeto deste processo administrativo, o relatório fiscal assim consignou:

Em função dos fatos e das irregularidades fiscais aqui descritas e, após efetuados os ajustes necessários, que obedeceram ao disposto na legislação de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, verifiquei que houve redução dos créditos passíveis de ressarcimento. Assim, RECONHEÇO PARCIALMENTE os direitos creditórios da fiscalizada, relativamente aos créditos de PIS e Cofins, artigo 4º da Lei 13.137/2015, conforme quadro abaixo.

*Tipo de Crédito | Processo Administrativo | Período de apuração | Valor Pedido
Ressarcimento | Valor Reconhecido*

*PIS/Pasep - Crédito Presumido agroindústria | 18186.720751/2018-18 | 1ºtrim/2013 |
371.372,78 | 50.069,69*

Ciência

A ciência do despacho decisório ocorreu em 26/04/2019 (fl. 336).

Manifestação de Inconformidade

Em 28/05/2019, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 350 a 370, em que a empresa, primeiramente, destaca a tempestividade da sua contestação.

Na sequência, realiza uma breve descrição dos fatos, em que discorre sobre a sua situação jurídica e objeto social; registra o objetivo dos seus pedidos de ressarcimento; faz referência ao Mandado de Segurança n.º 5013188-02.2019.4.04.7100 da 13ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, objetivando o deferimento de tutela de urgência para que houvesse o exame dos pedidos

protocolados; descreve o resultado do Despacho Decisório e registra a sua inconformidade com o entendimento da Receita Federal.

Após, a manifestante adentra nas questões de direito, iniciando por discorrer sobre o princípio da não cumulatividade do PIS e da COFINS, sobre a instituição do crédito presumido a partir da Lei n.º 10.925/2004 e sobre os objetivos da Medida Provisória n.º 668/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.137/2015, que permitiu a compensação com débitos próprios ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos presumidos, respeitando as datas dispostas no referido dispositivo legal.

Informa que, visando exercer seu direito ao crédito acima descrito, “*protocolou, em janeiro de 2018, oito pedidos de Restituição de PIS e COFINS Não Cumulativas, relativos aos quatro Trimestres de 2013*”. Contudo, “*a autoridade fiscal reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado*”.

Registra a análise, pela fiscalização, de planilha demonstrativa da base de cálculo utilizada para o cálculo do seu crédito e alega que a referida planilha “*contém a relação de todas as notas fiscais emitidas no período fiscalizado, como data de emissão da nota, nome do produtor, CNPJ ou CPF, número da nota fiscal, chave eletrônica, valor do documento, CFOP, dentre outras*”.

Aponta que o indeferimento parcial do crédito pleiteado decorreu de algumas notas fiscais que não continham o número da respectiva chave eletrônica e, quanto a algumas que possuíam, se tratava de notas de entrada emitidas pela própria Manifestante, para as quais não foram juntadas todas as notas fiscais emitidas pelos produtores rurais.

Alega que, “*a despeito da ausência de algumas informações, o indeferimento do crédito na parte ora impugnada não é devido, pois há outras formas de comprovar o direito creditório que foram preteridas pela autoridade fiscal, bem como, alguns documentos são inexigíveis à Manifestante, como notas fiscais inexistentes por ausência de obrigatoriedade de emissão por parte de produtor rural, por exemplo*”.

Aduz que o excesso de formalidade não deve se sobrepor à verdade material dos fatos, que pode ser comprovada mediante análise dos documentos já juntados aos autos através das suas planilhas de controle.

Reclama que o relatório contendo a movimentação de estoque e o relatório contendo o pagamento dos títulos gerados, apresentados na fase fiscalizatória, representam provas preteridas, aptas a comprovar a aquisição do leite in natura e o direito creditório.

Sustenta, recorrendo a dispositivos da legislação estadual, a suficiência das notas fiscais de entrada de própria emissão como prova do direito creditório. Alega hipóteses em que o produtor sequer é obrigado a emitir documentação fiscal, de forma que ao destinatário não pode ser exigido portar tal documento, posto que inexistente. Considera não plausível basear a prova do direito creditório em documentos que, na maior parte dos casos, sequer possuem emissão obrigatória por parte dos produtores que realizam as vendas do leite à Manifestante.

Alega transgressão ao princípio da verdade material, inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e afronta ao princípio contábil da primazia da essência sobre a forma.

Sustenta que merecem ser reconsideradas as decisões da DRF, a fim de reconhecer integralmente o direito creditório postulado.

Registra a juntada de novas chaves eletrônicas e notas fiscais emitidas por terceiros, por amostragem. Pretende *“provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, principalmente pelas novas provas documentais juntadas na presente Manifestação e novos documentos que se fizerem necessários, bem como através da realização de Diligência Fiscal para melhor evidenciar a idoneidade da compensação aqui debatida”*.

Considera indispensável a baixa do processo em diligência para a devida valoração das provas por ela produzidas. Considera haver fortes e evidentes indícios quanto à insubsistência dos Despachos Decisórios proferidos.

Ressalta que conseguiu comprovar com documentos legítimos e claros que parte das inconsistências apuradas pela Autoridade Fiscal não condiz com o disposto na legislação. *“No entanto, esta prova apresentada é somente em caráter de amostragem, devendo esta ilustre DRJ baixar o processo em diligência para validação e reconhecimento integral”*.

Do Pedido

Diante do exposto, a manifestante requer seja recebida e processada Manifestação de Inconformidade para o fim de reconsiderar os Despachos Decisórios combatidos, reconhecer a validade do crédito presumido de PIS e COFINS, dos quatro Trimestres de 2013, em sua integralidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.137/2015 c/c IN 1.593/2015 e o Decreto 8.533/2015, e homologar o pedido de ressarcimento.

Caso não seja esse o imediato entendimento, pede a baixa dos autos para diligência fiscal, a fim de que se verifique, na prática, as razões ora defendidas.

Das Petições Protocoladas Após a Manifestação de Inconformidade

Em 24/03/2020, a interessada apresentou ADITAMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 561 a 563), trazendo novos documentos aos autos e requerendo que a DRJ *“receba e acate o presente Aditamento à Manifestação de Inconformidade já interposta, o qual apresenta documentos probantes das operações de aquisição de leite realizadas, comprovando assim o direito creditório de PIS e Cofins dos quatro Trimestres de 2013, em sua integralidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.137/2015 c/c IN 1.593/2015 e o Decreto 8.533/2015”*.

Em 04/08/2020, a empresa apresentou MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR à defesa (fls. 567 a 574), trazendo fundamentações sobre o conceito de insumo consolidado e novas ponderações sobre o crédito presumido, e requerendo a aplicação do *“entendimento firmado pelo Parecer Normativo nº 05/2018 e pela Instrução Normativa nº 1.911/2019 ao presente feito e, conseqüentemente, seja reformado o Despacho Decisório combatido para deferir a integralidade do direito”*. Requer, ainda, de forma antecipada, que *“seja determinado o ressarcimento da totalidade dos créditos presumidos já reconhecidos/reclassificados no Despacho Decisório, com seu imediato levantamento e depósito em conta do contribuinte, haja vista tratar-se de direito incontroverso”*.

Encaminhamento

A DRF de origem encaminhou o processo para apreciação de DRJ (fl. 578), atestando, implicitamente, a tempestividade da Manifestação de Inconformidade. No despacho de encaminhamento, **evidenciou a existência de ação judicial determinando a distribuição.**

Consta, ainda, a existência de Mandado de Segurança (nº 5020897-20.2021.4.04.7100/RS) em que a interessada pleiteia a conclusão definitiva do julgamento das Manifestações de Inconformidade apresentadas, em observância ao decidido pelo C. STJ nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.138.206/RS. O juízo do feito assim determinou:

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, impulsione e decida sobre as manifestações de inconformidade autuadas sob os n.ºs 18186.720751/2018-18, 18186.720758/2018-30, 18186.720771/2018-99, 19679.720126/2018-97, 18186.720778/2018-19, 18186.720780/2018-80, 18186.720760/2018-17 e 18186.720766/2018-86.

Redistribua-se o feito por dependência ao mandado de segurança nº 50128696320214047100. Intimem-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio legal. Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009).

Diligência

Em análise preliminar do processo, constatou-se a necessidade de retorno dos autos à origem, em decorrência da juntada de novos comprovantes (chaves eletrônicas e notas fiscais emitidas por terceiros) quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Através da Resolução nº 110-000.277, de 31/05/2021 (fls. 579 a 584), o processo foi enviado em diligência à unidade de jurisdição, para análise e manifestação conclusiva quanto aos novos elementos probatórios que a manifestante afirmava ter juntado aos autos, dado que é a DRF que dispõe da expertise e dos instrumentos necessários para a sua avaliação e confrontação com a escrituração e demais elementos que deram suporte à decisão fiscal e, caso necessário, para a realização de recálculo dos resultados da decisão.

O pedido em diligência, formulado em conformidade com os arts. 18 e 29 do Decreto 70.235/1972 e arts. 35 a 37 do Decreto 7.574/2011, restou assim redigido:

Assim, e para que a DRJ possa apreciar plenamente o litígio, faz-se necessário converter o processo em diligência à unidade de jurisdição para:

*a) **avaliar** a pertinência e possibilidade de aproveitamento das novas **chaves eletrônicas e notas fiscais emitidas por terceiros**, que a manifestante juntou aos autos, para fins de comprovação do direito creditório objeto deste processo;*

*b) **caso necessário**, em função das constatações da diligência relacionadas às provas juntadas quando da impugnação, **recalcular os valores do despacho decisório** objeto deste processo administrativo fiscal;*

*c) **prestar** outras informações, caso entenda úteis à solução do contencioso, fazendo constar nos autos;*

d) **produzir** relatório de diligência, informando as providências e conclusões adotadas, e apontando os novos valores apurados, se for o caso;

e) **dar ciência** à contribuinte da presente resolução de diligência e do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de manifestação, tão somente quanto às questões aqui tratadas, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim o desejar.

Após, o processo deverá retornar a esta Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10, para prosseguimento do julgamento.

Observe-se a necessidade de prioridade no atendimento desta Resolução de Diligência, em função da Decisão proferida no âmbito do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012869-63.2021.4.04.7100/RS (fls. 575 a 577).

Em sua manifestação, consubstanciada na **Informação Fiscal Diligência** de fls. 586 a 597, a autoridade competente reporta os procedimentos realizados durante a diligência, que incluíram a avaliação dos novos elementos e informações apresentados quando da manifestação de inconformidade, o refazimento do procedimento de pesquisa dentro do banco nacional SPED NFE e a reavaliação das glosas.

Com relação aos valores glosados originalmente em decorrência de documentos sem informação de chave eletrônica ou apresentação de documento, após a reavaliação, foram mantidas algumas glosas por duplicidade ou por não localização no repositório nacional, e registrado, em quadro-resumo à fl. 589 (fl. 4 da Informação Fiscal Diligência) os valores mantidos de glosa.

Quanto aos valores glosados originalmente em decorrência da apresentação de documentos de emissão própria, sem a apresentação de documento do produtor rural, a autoridade fiscal registra que, após análise dos argumentos apresentados na inconformidade, mantém-se as motivações que resultaram nas glosas originais, dado que não foram apresentados novos documentos com valor probatório e os que foram apresentados durante o curso da ação fiscal apresentavam-se insuficientes como comprobatórios dos créditos de PIS e Cofins.

Ainda assim, após reanálise, foram identificados alguns documentos de pessoas jurídicas, que foram excluídos das glosas anteriores do anexo II.

A Autoridade Fiscal registra, ainda, que o direito creditório não pode ser validado e lastreado apenas por documentos próprios e informações internas. E que a alegação da não obrigatoriedade de emissão das notas pelos produtores não se sustenta, em razão do inciso I do artigo 44 do Decreto nº 37699/1997 do Estado do RS.

Na fl. 594 (fl. 9 da Informação Fiscal Diligência) constam os novos valores das glosas relativas ao anexo II. Na sequência, foram refeitos os cálculos para chegar aos valores de créditos de PIS e Cofins reconhecidos, após análise das informações contidas na Manifestação de Inconformidade.

Ao final, a Informação Fiscal Diligência registra os valores de créditos de PIS e Cofins relativos aos créditos presumidos passíveis de ressarcimento, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 13.137/2015, após o recálculo.

Quanto ao presente processo administrativo, que contempla os créditos de PIS/Pasep – Crédito Presumido agroindústria do 1º trimestre de 2013, o novo valor reconhecido passa a ser de R\$ 73.619,24, o que representa um reconhecimento de

direito creditório adicional no valor de R\$ 23.549,55, visto que o valor reconhecido anteriormente era de R\$ 50.069,69.

Ciência e Manifestação da Interessada

A Manifestante foi cientificada da Resolução e da Informação Fiscal (diligência) em 17/06/2021, conforme **Termo de Ciência por Abertura de Mensagem** (fl. 599). Foi reaberto o prazo de 30 dias para a empresa complementar sua manifestação, em relação à matéria em diligência, conforme previsto no PAF.

Em 08/07/2021, a interessada apresentou **Ratificação da Manifestação de Inconformidade** (fls. 603/604), em que ratificou todos os argumentos lançados na Manifestação de Inconformidade e reiterou o pedido para que seja deferida a totalidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS apurados ao longo do ano calendário de 2013.

Na sequência, o processo retornou a essa Sétima Turma da DRJ10, para continuidade do julgamento.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica e apresentou o Recurso Voluntário, pelo qual, com os mesmos fundamentos da peça de manifestação de inconformidade, pediu para que seja reconhecida a legitimidade dos créditos presumidos da contribuição ao PIS e da COFINS, objeto de Pedido de Ressarcimento.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS Não Cumulativo - Mercado Interno do 1º Trimestre de 2013, referente a crédito presumido apurado com base no artigo 4º da Lei nº 13.137 de 2015, originado de aquisições de leite *in natura* para utilização como insumo na produção de produtos destinados a alimentação humana.

A DRF de origem reconheceu parcialmente o direito creditório em razão de constatações de notas sem informação de chave eletrônica, bem como de apresentação de documentos e notas fiscais de emissão própria e sem a devida comprovação, as quais foram

excluídas (glosadas) da base de cálculo apurada pela contribuinte, uma vez que não oferecem a devida clareza e segurança para reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Em julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ inicialmente procedeu à diligência, o que fez através da Resolução de e-fls. 579 a 584, proferida nos seguintes termos:

Assim, e para que a DRJ possa apreciar plenamente o litígio, faz-se necessário converter o processo em diligência à unidade de jurisdição para:

a) avaliar a pertinência e possibilidade de aproveitamento das novas chaves eletrônicas e notas fiscais emitidas por terceiros, que a manifestante juntou aos autos, para fins de comprovação do direito creditório objeto deste processo;

b) caso necessário, em função das constatações da diligência relacionadas às provas juntadas quando da impugnação, recalculando os valores do despacho decisório objeto deste processo administrativo fiscal;

c) prestar outras informações, caso entenda úteis à solução do contencioso, fazendo constar nos autos;

d) produzir relatório de diligência, informando as providências e conclusões adotadas, e apontando os novos valores apurados, se for o caso;

e) dar ciência à contribuinte da presente resolução de diligência e do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de manifestação, tão somente quanto às questões aqui tratadas, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim o desejar.

Após, o processo deverá retornar a esta Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10, para prosseguimento do julgamento.

Observe-se a necessidade de prioridade no atendimento desta Resolução de Diligência, em função da Decisão proferida no âmbito do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012869-63.2021.4.04.7100/RS (fls. 575 a 577).

A Unidade Preparadora analisou os novos elementos e informações apresentados e reavaliou as glosas efetuadas, recalculando os créditos presumidos passíveis de ressarcimento, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 13.137/2015.

Com isso, foram mantidas as glosas de créditos presumidos relativos às notas fiscais que não continham o número da respectiva chave eletrônica, bem como daqueles não comprovados através de notas fiscais emitidas pelos respectivos produtores rurais.

Sustenta a Recorrente que os créditos podem ser confirmados através de simples verificação da planilha que serviu de base para a apuração, além de notas fiscais por amostragem que comprovam a existência do mesmo.

Entendo que não assiste razão à defesa, uma vez que, após criterioso trabalho feito pela Unidade Preparadora ainda em sede de primeira instância, somente foram mantidas as glosas cujos créditos não foram efetivamente comprovados pela contribuinte.

Por sua vez, após intimada a apresentar manifestação sobre o resultado da diligência, a Recorrente cingiu-se a reiterar os argumentos da peça de Manifestação de Inconformidade, sem trazer qualquer elemento de prova consistente, passível de afastar a conclusão da DRJ.

Vejamos a síntese da peça de e-fls. 603-604:

Em vista disto, concluiu a DRJ10 pela necessidade de conversão em diligência, para confronto das informações e documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal, concluindo pela revisão da apuração dos créditos passíveis de ressarcimento e pelo deferimento adicional parcial do que fora postulado.

Assim, considerando a abertura do prazo para manifestação sobre a diligência, é a presente para ratificar todos os argumentos lançados na Manifestação de Inconformidade apresentada em 28/05/2019 e complementada em 04/08/2020, na qual restou inequívoca a regularidade dos créditos pleiteados, dada a ampla comprovação das operações e dos esclarecimentos quanto ao processo produtivo da Manifestante.

Dessa forma, com base em todas as elucidações e documentos trazidos aos autos, é certo que a DRJ possui plenas condições de averiguar as operações, uma vez que o excesso de formalismo não deve sobrepor a busca pela verdade material dos fatos, sendo de rigor o cancelamento das glosas, com o conseqüente reconhecimento integral dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante da ausência de novos elementos ou comprovação para afastar a conclusão da Unidade Preparadora, entendo que está correta a conclusão do ilustre Julgador de primeira instância, ao observar pela carência documental probatória, sendo que, *“em entendendo a autoridade fiscal que os documentos/informações produzidos pelos contribuintes durante o procedimento fiscal não se mostram bastantes e suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o crédito pretendido, ou entendendo inexistente o crédito, em razão de que as operações demonstradas pela interessada não são enquadráveis nas hipóteses de creditamento legalmente previstas, cabe-lhe negar o direito, total ou parcialmente, explicitando claramente sua motivação.”*

Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para comprovação do direito pleiteado.

Todavia, ainda que aplicada a verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte quanto ao seu ônus da prova.

Como já mencionado neste voto, aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Neste sentido, colaciono as decisões abaixo ementadas:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

(Acórdão nº 9303-007.218 – PAF nº 10840.909854/2011-86 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE COFINS/PIS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO.

(Acórdão n.º 9303-002.562 – PAF n.º 10120.904658/2009-26 – 3ª Turma da CSRF -
Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

Destaco a fundamentação que embasou o voto condutor do v. Acórdão n.º 9303-002.562, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, abaixo reproduzida:

Aqui o ônus probante é daquele que pleiteia o direito creditório, nos exatos termos do art. 333 do CPC. A comprovação de uma das partes de determinado fato ou situação jurídica decorre das distribuição legal do ônus da prova. **Há que se “convencer” o julgador da existência do direito e a parte contrária dos fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do sujeito ativo.**

O que ocorre é a assunção dos riscos de uma decisão desfavorável de quem efetivamente tinha o ônus probatório, ou seja, o encargo jurídico de demonstrar a veracidade de fatos ou a existência de situações jurídicas que ensejassem que os julgadores tomassem uma decisão que lhe fosse favorável. Não há a obrigatoriedade das partes em se produzir a prova. É interesse de ambas as parte em fazê-lo. Mas se o ônus decaí em uma parte e ela não o faz, assume os riscos e as consequências estabelecidos no arcabouço jurídico relacionado àquela matéria.

O ônus da prova não é um dever e nem um comportamento necessário da parte interessada, mas um direito de a parte poder convencer os julgadores acerca da veracidade de suas alegações, aumentando as chances de uma decisão favorável.

In casu, o titular do direito creditório, em tese, é que tem que provar, por meio de provas suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do direito. A meu ver o contribuinte não se desincumbiu desse ônus.

Destarte, **apenas com a retificação da DCTF não gera direito creditório. Mesmo que haja uma retificação a destempo, o fato é que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem relativizando o entendimento da preclusão tanto da retificação da DCTF quanto ao momento da apresentação de provas, desde sejam provas cabais, necessárias e suficientes.** A prova deve exaurir em si mesma, ou seja, a sua simples apresentação é suficiente para a comprovação do direito, não tendo que se fazer outras averiguações. Reforçando: **quando demonstrado pelo contribuinte, que o seu direito creditório é líquido e certo, tudo em homenagem ao Princípio da Verdade Material, desde que sejam apresentadas as provas necessárias e suficientes para embasar a operação, tem-se relativizado a ocorrência da preclusão temporal.** Nesse sentido, há diversos julgados, tais como:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.

DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido (Acórdão 130201.015– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

(Acórdão3802001.550– 2ª Turma Especial)

Observe-se que para que seja aceito o direito creditório, ainda que a DCTF não tenha sido retificada espontaneamente, deve ser comprovado de maneira cabal o direito creditório, mediante a comprovação dos valores pagos a maior pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam. É dizer, planilha confeccionada pela empresa, desacompanhada de quaisquer outros documentos, não se prestam à finalidade almejada.

Aliás, a consulta ao banco de dados da jurisprudência deste Conselho, demonstra que há diversos pedidos de compensação da Recorrente, que foram denegados pela ausência de prova, como os Acórdãos 3802001.602, 3801001.660, 3801001.659, 3802001.598, 3802001.599, 3802001.593, entre outros. **(sem destaques no texto original)**

Portanto, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos